



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 456, DE
2022**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir a gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência que se encontrem temporariamente em unidade federativa distinta daquela de sua residência, desde que tal gratuidade esteja prevista localmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito à gratuidade no transporte público às pessoas com deficiência, ainda que em trânsito temporário fora de seu domicílio, nos locais em que haja previsão legal desse benefício.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em que houver previsão legal de gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência, o benefício será igualmente assegurado àquelas que, embora não residentes, se encontrem temporariamente em seu território.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à apresentação de documento oficial que comprove a condição de pessoa com deficiência, emitido por autoridade competente da unidade federativa de origem.

§ 2º Os entes federativos poderão, de forma facultativa, firmar convênios ou adotar instrumentos de cooperação para facilitar o reconhecimento e a padronização dos documentos de identificação, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo da aceitação de documentos já emitidos por outras unidades da federação que comprovem a deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

